



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.008611/2004-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.375 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO HADDAD KURBHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alcança a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Precedentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 19/22) interposto em 26 de dezembro de 2007 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) (fls. 11/13), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de dezembro de 2007 (fl. 16), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fl. 06, lavrado em decorrência de atraso na entrega de declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, verificado no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Lançamento Procedente

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF” (fl. 11).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 19/22), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No tocante ao mérito, importa salientar que a multa decorrente do atraso na entrega de declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física tem seu fundamento legal no art. 88 da Lei n.º 8.981/95, não havendo óbice, portanto, à sua aplicação, conforme inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP).

No que concerne ao argumento trazido pelo Recorrente acerca da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a denúncia espontânea não alcança a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos (Recurso 157.883, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 23.04.2008, v.u.; Recurso 154.819, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, j. 04.07.2007, v.u.; Recurso 153.613, Relator Conselheiro Antônio José Praga de Souza, j. 25.05.2007, v.u.; Recurso 155.603, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, j. 24.05.2007, v.u.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento quanto à inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional às multas por atraso na entrega da declaração, neste último caso com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso 102-138009, Acórdão 04-00.432, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, j. 12.12.2006, m.v.; Recurso 106-132825, Acórdão 04-00.234, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 14.03.2006, m.v.; Recurso 106-128256, Acórdão 01-05.063, Relatora Designada Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, j. 10.08.2004, m.v.; Recurso 102-126447, Acórdão 01-04.920, Relator Designado Conselheiro José Ribamar Barros Penha, j. 12.04.2004, m.v.).

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do CARF.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator